



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019672-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante LEANDRO DOURADO MANÍGLIA, é agravado XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9113

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019672-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LEANDRO DOURADO MANÍGLIA

AGRAVADA: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que rejeitou a alegação de excesso de execução deduzida em impugnação. Insurgência do devedor. DESCABIMENTO. Esta c. 18ª Câmara de Direito Privado foi cristalina ao estabelecer no v. Acórdão que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor atualizado da condenação. Pretensão de cálculo sobre o montante afastado ou sobre o proveito econômico que revela inadmissível intento de alteração do título executivo judicial. Interessado que não se insurgiu no processo de conhecimento contra o estabelecido no julgado. Descabida a reanálise nesta oportunidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 100/101 dos autos de origem) proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0008929-79.2024.8.26.0196 pela qual rejeitada a impugnação apresentada pelo devedor.

Sustenta o Executado Agravante, em síntese, o seguinte: [i] os honorários advocatícios, objeto de execução, devem ser calculados sobre a condenação afastada ou proveito econômico (CPC, art. 85, § 2º); [ii] o cálculo não poder ser feito com base no valor total da condenação mantida; [iii] deve ser considerado como base de cálculo o valor da condenação afastada em sede de apelação, ou seja, R\$5.000,00 arbitrados a título de indenização por dano moral; [iv] o cálculo contraria a lógica do proveito econômico obtido; [v] a Agravada deve ser condenada em honorários sucumbenciais ante o devido reconhecimento de excesso de execução; e [vi] cabível a antecipação da tutela recursal para suspender o trâmite da execução (fls. 1/16).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 17/18).

Em cognição inicial (fls. 23/24), indeferi a antecipação da tutela recursal pretendida e determinei a intimação da parte Agravada, que deixou de apresentar contraminuta (fls. 26).

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal ao excesso de execução alegado pela parte devedora, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, com rejeição pelo MM. Juízo *a quo* nos seguintes termos:

O impugnante alega excesso de execução do cálculo apresentado pela parte credora, pois não corresponde a quantia efetivamente devida. Assim, alega que o valor devido é apenas de R\$ 828,92 correspondente ao proveito econômico da condenação afastada pelo V. Acórdão.

Por outro lado, o impugnado alega que o cálculo está correto e em conformidade com a decisão proferida nos autos principais.

Transcrevo aqui a parte final do V. Acórdão proferido a fls. 210/220 dos autos principais: (...)

Assim, o V. Acórdão é claro como a luz solar que os honorários advocatícios são devidos sobre o valor da condenação e não do proveito econômico como pretendido pela parte impugnante.

Dessa forma, correto o cálculo apresentado pela parte credora, ora impugnada.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada a fls. 61/77 e fixo o valor deste cumprimento de sentença aquele informado na inicial de R\$ 14. 064,36.

Em que pese o reclamo do Executado, seu pleito não comporta acolhimento.

A propósito, como já destacado na decisão liminar, o v. Acórdão

prolatado por esta c. 18ª Câmara de Direito Privado estabeleceu de forma clara que *“cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a serem pagos à banca de advocacia dos adversos (mutuamente) e vedada a compensação”* (fls. 210/220 do processo de conhecimento n.º 1011142-12.2022.8.26.0196).

Com efeito, não há qualquer dúvida sobre a disposição de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor atualizado da condenação.

Nessa medida, a pretensão do Agravante – para que os honorários sejam calculados sobre a condenação afastada ou sobre o proveito econômico – representa verdadeira tentativa de alteração do título executivo judicial por via inadequada, o que não se pode admitir.

A pretensão de reforma ou esclarecimento do decisório deveria ter se dado no respectivo feito, pela via adequada, o que não ocorreu.

Logo, a impugnação apresentada pelo devedor não comporta acolhimento, razão pela qual a decisão é mantida da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR